



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Secretaria de Recursos Humanos

Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais

Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Esplanada dos Ministérios, bloco "C", 7º andar, sala 700

Cep: 70046-900 – Brasília-DF

Telefones: (61) 2020-1382 – Fax: (61) 2020-1721

Processo nº 04500.010507/2008-57 e 04500.006096/2009-86

Órgão Interessado: Departamento de Polícia Rodoviária Federal/DPRF/MJ

Assunto: Abono de Permanência – Lei Complementar nº 51, de 1985

D E S P A C H O

1 Por intermédio da Consulta nº 005/DIREC/CGRH/DPRF/2008, a Senhora Coordenadora Geral de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal/DPRF, com base na NOTA Nº AGU/JD-2/2008, de 6 de outubro de 2006, solicita desta Coordenação Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas/COGES/SRH/MP, a regularização do pagamento de abono de permanência aos servidores da carteira policial rodoviário federal que atenderam às condições para aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51, de 1985, e que optaram por permanecer em exercício, tendo em vista o Sistema SIAPE não permitir a implantação da referida vantagem compensatória aos destinatários do direito

2 Informações constantes da Consulta dão conta de que o MÓDULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA não permite implementar tal vantagem na remuneração dos beneficiários, tendo em vista a restrição sistêmica (SIAPE), ter como base as exigências do § 5º do art. 2º, § 1º do art. 3º e do § 19º do art. 40 da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o que se depreende também do constante do Memorando nº 71/2009/COCLA/DASIS/SRH/MP, de 15 de abril de 2009 apensado aos autos com o número 04500 006096/2009-86

3 Antes de entrar no mérito da questão convém trazer à colação os dispositivos legais que regulamentam o pagamento do abono de permanência, previsto na Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003.

*Art. 4º Os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos*

pensionistas observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados calculando os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º

III – voluntariamente desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria observada as seguintes condições

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição se homem e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição se mulher

§ 1º O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º III a e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua remuneração previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º II

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40 §§ 3º e 17 da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda quando o servidor, cumulativamente

I – tiver cinqüenta e três anos de idade se homem e quarenta e oito anos de idade se mulher;

II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria

III – contar tempo de contribuição igual ao mínimo à soma de

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso

§ 5º O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º II da Constituição Federal

*Art. 3º É assegurada a concessão a qualquer tempo de aposentadoria aos servidores públicos bem como pensão aos seus dependentes que até a data da publicação desta Emenda tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação em vigor.*

*§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências e que conte com no mínimo vinte anos de contribuição se mulher ou trinta anos de contribuição se homem fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º II da Constituição Federal.*

<sup>4</sup> Com efeito, não se pode confundir aposentadoria com abono de permanência. A aposentadoria é um benefício consignado ao servidor segurado do regime próprio de previdência, calculado a partir da média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado (EC N° 41, de 2003) e o abono de permanência, previsto no § 19º do art. 40, no § 5º do art. 2º e no § 1º do art. 3º da EC n° 41, de 2003, é uma vantagem pecuniária equivalente ao valor da contribuição previdenciária do servidor.

<sup>5</sup> A propósito, são destinatários do abono de permanência aqueles servidores que implementaram ou que vierem a implementar as condições expressas no art. 40 da Constituição Federal com a redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, do art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, bem assim aqueles servidores amparados pelas regras de aposentadoria então contidas na Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e da Constituição Federal de 1988, cujo direito está consagrado no art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, desde que permaneçam em exercício.

<sup>6</sup> A Lei Complementar nº 51, de 1985, também enseja ao servidor policial o direito ao abono de permanência, haja vista a sua recepção tanto pelo texto original da Constituição Federal de 1988, como pelas Emendas Constitucionais nº 3, de 1993, 20, de 1998, 41, de 2003 e 47, de 2005. É o texto do art. 1º do referido diploma legal:

*(Ref. Processos nºs 04500 010507/2008-57 e 04500 006096/2009-86)*

*"Art. 1º O funcionário policial será aposentado*

*I – voluntariamente com provenientes integrais após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial;*

*II – compulsoriamente, com provenientes proporcionais ao tempo de serviço, aos 65 anos (sessenta e cinco) anos de idade qualquer que seja a natureza dos serviços prestados."*

<sup>7</sup> De acordo com a NOTA N° AGU/JD – 2/2008, do Senhor Advogado Geral da União, preenchidos os requisitos da Lei Complementar nº 51, de 1985, o servidor policial, além da aposentadoria especial, faz jus à percepção de abono de permanência caso opte por permanecer em atividade.

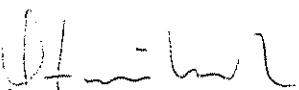
8 A propósito vale ressaltar que esta Secretaria modificou o seu entendimento sobre o assunto após conhecer a manifestação da Advocacia Geral da União AGU, contida na NOTA Nº AGU JD – 02 2008, de 6 de outubro de 2006

9 Pacifica a recepção da Lei Complementar nº 51 de 1985, tanto pelo texto original da Constituição Federal de 1988 como pelas Emendas Constitucionais nº 3, de 1993, 20 de 1998, 41, de 2003 e 47 de 2005, não existe razão constitucionalmente legítima a afastar o tratamento isonômico aos servidores policiais, ou seja, o direito à percepção do abono de permanência

10 Sendo assim, considerada a legitimidade da aposentadoria especial e do abono de permanência nos termos da Lei Complementar nº 51, de 1985, conforme entendimento da Advocacia Geral da União expresso na NOTA Nº AGU JD – 2'2008 acolhida integralmente pelo Senhor Consultor Geral da União, nos termos do Despacho nº 361, de 08 de outubro de 2008, afigura-se razoável o encaminhamento deste Despacho para o conhecimento do DASIS/SRH MP, com vistas à adequação do MÓDULO ABONO DE PERMANÊNCIA, de modo a contemplar a referida verba compensatória aos servidores policiais que atenderam aos requisitos de aposentadoria contidos na Lei Complementar nº 51, de 1985, e que permaneceram em atividade, servindo o presente como resposta à solicitação de orientação constante do Memorando nº 71, citado no item 2 deste expediente

11 Com estes esclarecimentos, submeto o assunto à apreciação da Senhora Diretora do Departamento de Normas eprocedimentos Judiciais/DENOP/SRH

Brasília, de 2009

  
OTÁVIO CORRÉA PAES  
MAT SIAPE Nº 0659605

Aprovo Com vistas ao atendimento da demanda da Senhora Coordenadora Geral de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal/DPRF, transmito ao Senhor Diretor do Departamento de Administração de Sistemas de Informação de Recursos Humanos/DASIS/SRH, Despacho emitido pela COGES/SRH, informando acerca da viabilidade de se proceder à concessão de abono de permanência aos servidores ocupantes dos cargos de Policial Rodoviário Federal, que implementaram as condições para aposentadoria na forma da Lei Complementar nº 51, de 1985, e que permaneceram no exercício das atividades policiais, tendo em vista o entendimento exarado pela Advocacia Geral da União na NOTA Nº AGU JD – 2'2008, acolhida integralmente pelo Senhor Consultor Geral da União, nos termos do Despacho nº 361, de 08 de outubro de 2008. Determino também que o presente expediente seja apensado ao Memorando nº 71/2009/COCLADASIS/SRH/MP, de 15 de abril de 2009

Brasília, 16 de junho de 2009

  
DANIELE RUSSO BARBOSA FEIJÓ  
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais